



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO SELETIVO RELATIVO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

EDITAL Nº 08/2026 – DIVULGAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), no exercício de suas atribuições, por este edital, para conhecimento dos interessados, nos termos e prazos estabelecidos no Edital de Abertura nº 01/2026, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA

1.1. Foi realizada a avaliação dos recursos interpostos pelas pessoas candidatas durante o período de 02 a 07/04/2026, e justifica-se a manutenção ou alteração do Gabarito Preliminar da Prova Teórico-Objetiva no Anexo I deste Edital.

2. DO GABARITO DEFINITIVO

2.1. O Gabarito Definitivo da Prova Teórico-Objetiva encontra-se no Anexo II deste edital.

3. DOS ANEXOS

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração do Gabarito Preliminar;

ANEXO II – Gabarito Definitivo.

São Paulo, 17 de abril de 2026.

Renan Raulino Santiago
Presidente da Banca Examinadora



Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

PGE/SP – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO SELETIVO RELATIVO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PGE/SP**

ANEXO I – JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES

JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES

De acordo com o Edital de Abertura, que rege este Processo Seletivo, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADVOCACIA PÚBLICA

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 01 - MANTIDA alternativa 'D'.

A pergunta teve por foco que fosse indicada a alternativa que contivesse bens dos Estados. Por isso, a única resposta correta é a D, pois as águas superficiais ou subterrâneas são indicadas como bens públicos dos Estados no inciso I do art. 26 da Constituição Federal:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

A ressalva constante do texto constitucional não foi incluída na afirmativa, que não consignou que TODAS as águas superficiais ou subterrâneas seriam bens estaduais.

Quanto às demais alternativas, vê-se que somente são bens estaduais as terras devolutas não compreendidas entre as da União; e as ilhas lacustres, ainda que localizadas em rios que banham o Estado somente são bens estaduais se não enquadradas na norma disposta no artigo 20, IV da CF. Portanto, ambas as alternativas apontaram para bens da União que, somente se excepcionados pelas circunstâncias referidas no texto constitucional, podem ser incluídos como bens estaduais.

Por fim, quanto às áreas nas ilhas oceânicas que estiverem sob o domínio de um município, essas não podem ser bens estaduais.

QUESTÃO: 02 - MANTIDA alternativa 'B'.

Decretos são expedidos pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo. Os decretos-leis não estão contemplados em processo legislativo da CF/88, e os atos normativos secundários são expedidos pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo. Portanto, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 06 - MANTIDA alternativa 'C'.

A alternativa correta é a indicada, na forma do § 5º do art. 100 da CF, pois todos os créditos devem ser atualizados monetariamente (§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente).

Quanto às demais alternativas, estão incorretas pelos seguintes motivos:

É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme redação do art. 100, § 5º, dada pela EC 136 de 2025

O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º, conforme estabelece o art. 100, § 13 da CF.

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do art. 100. Portanto, os créditos superpreferenciais previstos no § 2º do art. 100 têm preferência de pagamento com relação aos alimentares (§ 2º “Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Além disso, também os créditos que são pagos com deságio pelo ente devedor, na forma do § 20 do art. 100 da CF, são pagos antecedentemente aos débitos de natureza alimentícia, pois estes ficam aguardando o pagamento de acordo com a ordem de ingresso na entidade devedora. Portanto, há exceções. Mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 07 - MANTIDA alternativa 'C'.

A alternativa correta está fundada no disposto no artigo 132 da CF: “Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”. Ou seja, apenas uma única instituição – uma única carreira – pode exercer as funções típicas da Advocacia Pública nos Estados e no DF. Em decorrência dessa imposição constitucional, autarquias e fundações públicas dos Estados estão proibidas de criar carreiras voltadas ao exercício da Advocacia Pública em carreiras paralelas. Já com relação aos Municípios, é admissível que a Advocacia Pública tenha suas funções exercidas por advogado ou grupo de advogados não ocupantes de cargos públicos organizados em carreira pública. Por fim, dentre as funções da Advocacia Pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal estão a representação judicial, cabendo-lhes atividades de consultoria e assessoramento. Não é da competência da Advocacia Pública fiscalizar e realizar qualquer espécie de controle fiscal da Administração. Portanto, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 08 - MANTIDA alternativa 'A'.

São atribuições da PGE-SP, de acordo com a Lei Complementar nº 1.270/2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas;

XII - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XV - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Estado e suas autarquias, observado o disposto no artigo 45 desta lei complementar.

Não cabe à PGE-SP manifestar-se sobre divergências jurídicas entre órgãos da Administração e os demais Poderes do Estado, pois o assessoramento realizado pela PGE é dado à Administração, não sendo sua atribuição manifestar-se sobre divergências que a Administração tenha com relação aos demais Poderes. Portanto, mantém-se o gabarito.

MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO: 11 - MANTIDA alternativa 'A'.

A alternativa A é a incorreta e, portanto, deve ser assinalada, pois, nos termos do art. 65, IX, da Lei n. 10.177/1998: “o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito”. Assim, com o depósito, não há possibilidade de se discutir eventual saldo remanescente. A Lei n. 10.177/1998 não possui art. 101, tampouco nenhuma previsão nesse sentido: “O acolhimento, pela Administração, de pedido de reparação de danos, em valor inferior ao pleiteado, facultará ao interessado o levantamento da importância oferecida, sem que isso importe em quitação do débito, podendo o interessado prosseguir na cobrança da diferença, administrativa ou judicialmente”, como constou das razões recursais.

As demais alternativas estão corretas, nos termos do art. 65, incisos, II, V e VIII, que assim dispõem:

“II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação”. A previsão legal é clara quanto à suspensão da prescrição e não sua interrupção. A Lei n. 10.177/1998 não possui artigo 102, tampouco outro artigo que disponha de modo diferente do que constou na alternativa.

“V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em regulamento”.

“VIII - os débitos inscritos até 1.º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica”. Quanto a este inciso, vale ressaltar que não se trata de matéria relativa aos precatórios tal qual prevista no art. 100 da Constituição Federal, mas da forma como serão pagas as indenizações administrativas no Estado de São Paulo, o que torna insubsistentes as razões recursais apresentadas com tal argumento.

Desse modo, a alternativa A é o gabarito, por ser a incorreta, como solicitava o enunciado. No mais, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas pois, como demonstrado, todas as alternativas foram elaboradas em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei n. 10.177/1998. Os recursos, portanto, não merecem provimento.

QUESTÃO: 12 - MANTIDA alternativa 'B'.

A alternativa B é a correta e, portanto, deve ser assinalada, pois está em conformidade com o art. 30 da Lei n. 10.261/1968, que assim dispõe: “A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento”. Ainda que seja possível a reintegração de posse depois de decisão administrativa, a questão estava circunscrita à Lei n. 10.261/1968, que não prevê expressamente esta possibilidade, razão pela qual esta é a única alternativa correta. No mais, as outras alternativas estão incorretas. O art. 47 da Lei n. 10.261/1968 não dispõe sobre reintegração, como apontado nas razões recursais, mas trata dos requisitos para a posse no cargo público. A alternativa A é incorreta pois, nos termos do art. 31, § 1º, se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização, não há previsão para que o reintegrado ocupe cargo equivalente, como constou nas razões recursais. A previsão do art. 41 § 2º da Constituição Federal, mencionado nas razões recursais, é no mesmo sentido da lei estadual: “§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço”. A alternativa C é incorreta pois, nos termos do art. 31, § 2º, se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia. Por fim, a alternativa D é incorreta pois, nos termos do art. 32, com o trânsito em julgado da sentença, o decreto de reintegração deverá ser expedido em no máximo 30 (trinta) dias.

Desse modo, a alternativa B é o gabarito, por estar de acordo com a Lei n. 10.261/1968. No mais, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas, pois, como demonstrado, todas as alternativas foram elaboradas em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 10.261/1968. Os recursos, portanto, não merecem provimento.

QUESTÃO: 13 - MANTIDA alternativa 'D'.

A alternativa D está correta e, portanto, deve ser assinalada, pois encontra-se em conformidade com o art. 1º, § 3º da Lei Federal n. 8.429/1992, nos seguintes termos: “§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”. Não houve supressão de nenhum trecho do dispositivo na alternativa, como mencionado nas razões recursais. O dispositivo também é claro ao mencionar que se afasta a responsabilidade para fins de improbidade, e não para todos os casos, como constou nas razões recursais. A alternativa A está incorreta pois, nos termos do art. 1º, § 1º, consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, ressalvados tipos previstos em leis especiais. A alternativa B está incorreta pois, nos termos do art. 1º, § 6º, estão sujeitos às sanções da Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais. Por fim, a alternativa C está incorreta pois, nos termos do art. 3º, § 2º, as sanções da Lei de Improbidade não se aplicam à pessoa jurídica se o ato também foi sancionado pela Lei Anticorrupção. Desse modo, a alternativa D é o gabarito por estar de acordo com a Lei Federal n. 8.429/1992 e suas alterações posteriores. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e o recurso não merece provimento.

QUESTÃO: 14 - MANTIDA alternativa 'B'.

A alternativa B está correta e, portanto, deve ser assinalada, pois está em conformidade com o art. 76, I da Lei Federal n. 14.133/2021: “tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de [...]”. A alternativa A está incorreta pois, nos termos do art. 77, para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação. A alternativa C está incorreta pois, nos termos do art. 76, § 5º, I, “investidura é a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei”. Assim, ao contrário do previsto na alternativa, o preço da alienação não pode ser inferior ao da avaliação, como apresentado nas razões recursais. A alternativa D está incorreta, pois nos termos do art. 76, II, a modalidade de licitação para a venda de bens móveis é o leilão. Desse modo, a alternativa B é o gabarito por estar de acordo com o art. 76, I da Lei Federal n. 14.133/2021. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e os recursos não merecem provimento.

QUESTÃO: 16 - MANTIDA alternativa 'A'.

A questão solicita a alternativa incorreta em relação aos casos em que o chamamento pode ser dispensado. A alternativa A está incorreta, portanto, deve ser assinalada, pois em conformidade com o art. 30, I, da Lei federal n. 13.019/2014, o chamamento poderá ser dispensado no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias, para o qual não há previsão de prorrogação. No mais, prazos superiores ao previsto no dispositivo não podem ser considerados como mero “acessório” para tornar a alternativa correta. As alternativas B, C e D estão corretas pois estão em conformidade com o art. 30, “II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Vale ressaltar que, conforme previsto expressamente no art. 30, todas as hipóteses ali descritas tratam de dispensa de chamamento, e não inexigibilidade.

O art. 31, por sua vez, traz o seguinte texto: “Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)". Assim, a descrição do art. 31 feita nas razões recursais não correspondem ao texto da lei.

Desse modo, a alternativa A é o gabarito por ser a incorreta, nos termos do art. 30, I da Lei Federal n. 13.019/2014. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e os recursos não merecem provimento.

QUESTÃO: 18 - MANTIDA alternativa 'C'.

A alternativa C é a correta e, portanto, deve ser assinalada, pois está em conformidade com o art. 1º, § 4º III da Lei Federal n. 11.079/2004. A alternativa A está incorreta pois, nos termos do art. 1º, § 4º, I, o valor do contrato deve ser inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A ADI 7063, que teria suspenso a redação do art. 1º, § 4º, I da Lei Federal n. 11.079/2004 não trata do tema da questão, mas sim de questão relacionada à taxa judiciária. A alternativa B está incorreta pois, nos termos do art. 1º, § 4º, II, o período correto é inferior a 5 (cinco) anos. Por fim, a alternativa D é incorreta pois, nos termos do art. 7º, a contraprestação deve ser precedida da disponibilização do serviço, o que não corresponde a uma vedação.

Desse modo, a alternativa C é o gabarito por ser a única correta, nos termos da Lei Federal n. 11.079/2004. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e o recurso não merece provimento.

QUESTÃO: 19 - MANTIDA alternativa 'D'.

A alternativa D está correta e, portanto, deve ser assinalada, pois está em conformidade com o art. 17, § 2º, III, da Lei Federal n. 13.303 /2016, que assim dispõe:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

A alternativa A está incorreta pois, nos termos do art. 17, I, a, exige-se experiência profissional mínima de 10 (dez) anos. A alternativa B está incorreta, nos termos do art. 17, § 1º, pois o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. A alternativa C está incorreta, nos termos do art. 17, § 2º, II, pois o período de vedação corresponde aos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Desse modo, a alternativa D é o gabarito por ser a única correta, nos termos da Lei Federal n. 13.303/2016. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e os recursos não merecem provimento.

QUESTÃO: 20 - MANTIDA alternativa 'C'.

A alternativa C está correta e, portanto, deve ser assinalada, pois está em conformidade com o art. 11, § 1º da Lei Estadual n. 10.177/1998: "A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

(...)

§ 1.º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado".

A alternativa A está incorreta pois, nos termos do art. 11, caput, a convalidação é possível em caso de vício de competência ou de ordem formal, e não de objeto. A alternativa B está incorreta pois, nos termos do art. 11, I: "A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que: I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável".

Por fim, a alternativa D está incorreta pois nos termos do art. 11, § 2º, a convalidação deve ser motivada.

Desse modo, a alternativa C é o gabarito por ser a única correta, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n. 10.177/1998. Assim, as razões recursais apresentadas não merecem ser acolhidas e o recurso não merece provimento.

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO: 21 - MANTIDA alternativa 'A'.

A questão exige o conhecimento das hipóteses processuais nas quais o juízo pode decidir sem ouvir previamente uma das partes. Essas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do art. 9º do Código de Processo Civil, cujos incisos são reproduzidos nas letras B, C e D. Assim, a tutela provisória de urgência, a decisão que defere o mandado monitório e a tutela de evidência prevista no art. 311, II e III, do CPC (referidas expressamente no art. 9º, parágrafo único, do CPC), constituem, de fato, EXCEÇÕES LEGAIS ao princípio da não surpresa.

A alternativa A, por outro lado, que se refere ao reconhecimento da prescrição pelo magistrado, NÃO é contemplada no parágrafo único do art. 9º do Código de Processo Civil. Em sentido oposto, aliás, o Código de Processo Civil exige que o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, seja submetido a prévio contraditório (arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC), de modo que a alternativa A contempla, efetivamente, uma hipótese que NÃO CONSTITUI EXCEÇÃO ao princípio da não surpresa, e está correta, portanto, à luz do enunciado (que indaga qual das alternativas 'NÃO apresenta uma exceção ao princípio da não surpresa').

Assim, mantém-se o gabarito.

Fonte: Arts. 9º, parágrafo único; 10 e 487, parágrafo único; todos do Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 22 - MANTIDA alternativa 'A'.

A questão orienta o candidato a se pautar nas 'regras de modificação de competência no Código de Processo Civil de 2015'. A esse respeito, o art. 63 do CPC prevê expressamente a possibilidade de eleição de foro para modificar competência em razão do VALOR e do TERRITÓRIO, verbis:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Ausente declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato do dispositivo, é de se considerar correta a alternativa A, que basicamente reproduz o texto do art. 63 do CPC - aliado ao fato de o enunciado ter orientado a busca pela resposta à luz do Código de Processo Civil. Além disso, registre-se que tanto a competência territorial como a competência em razão do valor podem ser relativas, a exemplo, em relação ao segundo caso, da competência dos Juizados Especiais regulados pela Lei n.º 9.099/95, em que o exercício da ação no juizado é facultativo para o autor (vide, exemplificativamente, STJ - RMS n. 61.604/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.).

As alternativas B e C confundem e invertem os conceitos de conexão e continência (arts. 55 e 56 do Código de Processo Civil), ao passo que a alternativa D vai de encontro à redação do art. 59 do CPC, que estabelece como marcos da prevenção o REGISTRO ou a DISTRIBUIÇÃO da petição inicial, etapas que antecedem o despacho da exordial. Ainda sobre a alternativa D, vale frisar que os marcos de prevenção estabelecidos pelo art. 59 do CPC encontram guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, exemplificativamente, AgInt no CC n. 208.472/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025), Corte cujo objetivo constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal.

Mantém-se, portanto, o gabarito.

Fonte: Arts. 55, 56, 59 e 63 do Código de Processo Civil. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC n. 208.472/DF.

QUESTÃO: 24 - MANTIDA alternativa 'B'.

A alternativa correta é a B, que encontra fundamento nos arts. 281 e 282 do Código de Processo Civil, abaixo reproduzidos:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

A alternativa A, ao afirmar que o regramento do Código de Processo Civil não sujeita as nulidades à preclusão, contraria a previsão contida no art. 278 do próprio CPC, que alberga a hipótese de preclusão no caso da nulidade de algibeira, cuja submissão à preclusão é reconhecida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, exemplificativamente, AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.). A regra positivada, portanto, é a de que 'A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão' (art. 278 do CPC).

As alternativas C e D, por sua vez, são incorretas por contrariarem frontalmente os arts. 276 e 283, parágrafo único do CPC, respectivamente. Com efeito, a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (razão por que é incorreta a letra C, nos termos do art. 276), e a anulação efetiva do ato depende da constatação de prejuízo à(s) parte(s) (razão porque é incorreta a letra D, nos termos do art. 283, parágrafo único, do CPC).

Assim, mantém-se o gabarito.

Fonte: arts. 276, 278, 281 e 283, parágrafo único, do CPC. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP.

QUESTÃO: 25 - MANTIDA alternativa 'B'.

À luz do Código de Processo Civil, considera-se correta a alternativa B, que reproduz regra constante do art. 183, § 1º, do CPC ('A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico').

A alternativa A contraria o disposto no art. 184 do CPC, que estabelece a responsabilidade do advogado público quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções (e não em caso de culpa grave). A alternativa C está incorreta à luz do art. 85, § 3º, do CPC, que estabelece faixas percentuais de sucumbência específicas para as causas que a Fazenda Pública for parte. A alternativa D, por fim, está incorreta por incluir indevidamente as empresas públicas no rol de pessoas com prerrogativa de prazo em dobro (art. 183, caput, do CPC).

Mantém-se, portanto, o gabarito.

QUESTÃO: 26 - ANULADA.

A alternativa A está errada, pois o dever de indenização subsiste mesmo no caso de reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 302, IV, do CPC).

A alternativa B está incorreta, visto que a tutela de urgência passível de estabilização é a tutela antecipada em caráter antecedente, e não a tutela cautelar em caráter antecedente (art. 304, caput, do CPC).

A alternativa C está incorreta, pois na hipótese de suposto abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório o juiz não deve decidir liminarmente, mas sim ouvir as partes previamente (art. 311, parágrafo único; e art. 9º, parágrafo único, II, ambos do CPC).

A alternativa D, a princípio, estaria correta conforme previsão do caput do art. 300 do Código de Processo Civil. Em sede doutrinária, ainda, ressalta-se o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no sentido de que 'A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Não obstante, reconhece-se que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil prevê um requisito de concessão específico para a tutela de urgência antecipada, qual seja, a ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como o enunciado da questão ou a própria alternativa D não especificam que se está a indagar sobre os requisitos gerais de concessão (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), é possível afirmar que há erro na afirmação de que os institutos 'não apresentam nenhuma distinção no que tange aos seus requisitos de concessão', considerando a previsão do requisito adicional no § 3º do art. 300 apenas para a tutela satisfativa. Assim, considera-se a alternativa D, inicialmente apontada como correta no gabarito, como incorreta. Considerando que todas as alternativas padecem de incorreção, **anula-se a questão**.

Fonte: arts. 9º, 300, 302, 304, 311 do Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 27 - MANTIDA alternativa 'C'.

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é disciplinado nos arts. 534 e 535 do CPC.

À luz desse regramento, a alternativa correta é a C, com fundamento no art. 535, VI, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença com base em 'qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença'. Ressalte-se que a alternativa não afirma se tratar das únicas matérias argüíveis na impugnação à execução, mas simplesmente consigna a possibilidade de sua veiculação por parte da Fazenda Pública, o que encontra amparo no citado inciso VI do art. 535 do CPC.

A alternativa A é errada na medida em que a Fazenda Pública é intimada para impugnar a execução, e não para providenciar o pagamento (art. 535, caput, do CPC). A alternativa B é incorreta por contrariar o disposto no art. 534, § 2º, do CPC, que estabelece a inaplicabilidade da multa em relação à Fazenda Pública. Por fim, a alternativa D é incorreta porque a arguição de excesso de execução deve ser acompanhada da indicação do valor que se entende correto (art. 535, § 2º, do CPC).

Assim, mantém-se o gabarito.

Fonte: arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 28 - MANTIDA alternativa 'A'.

A alternativa A está correta, na medida em que traz noção adequada do efeito recursal translativo. Nos termos de doutrina abalizada, 'Por efeito translativo entende-se a possibilidade de o tribunal conhecer determinadas matérias de ofício no julgamento do recurso' (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 18º ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 1105). As alternativas B e C estão incorretas, pois invertem os conceitos inerentes aos efeitos suspensivo e obstativo. O efeito suspensivo correlaciona-se diretamente com a eficácia da decisão impugnada, 'é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos que se quer impugnar' (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais - 19. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 191). Já o efeito obstativo 'diz respeito à preclusão temporal e sua relação com a interposição do recurso' impedindo a formação da coisa julgada (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 18º ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 1099).

A alternativa D, por fim, está incorreta na medida em que os embargos de declaração interrompem – não suspendem – o prazo para interposição de outros recursos, conforme previsão do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Mantém-se, portanto, o gabarito.

Fonte: art. 1.026 do CPC. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 18º ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais - 19. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

QUESTÃO: 29 - MANTIDA alternativa 'D'.

A alternativa D é correta, na medida em que traduz fielmente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988, verbis: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'.

A alternativa A está incorreta, pois a apelação deve ser dirigida ao juízo a quo (art. 1.010 do CPC). A alternativa B está igualmente incorreta, visto que a técnica do julgamento estendido se aplica tanto em caso de provimento quanto de desprovimento não unânime da apelação (art. 942 do CPC). Por fim, a alternativa C também é incorreta, pois, no âmbito dos embargos de declaração a intimação para contrarrazões só é necessária em caso de possibilidade de modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Mantém-se, portanto, o gabarito.

Fonte: Arts. 942, 1.010, 1.015 e 1.023 do Código de Processo Civil. Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça (Acesso em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=trueetipo_pesquisa=Teco_d_tema_inicial=988ecod_tema_final=988 - acesso em 08/04/2026, 16:36).

QUESTÃO: 30 - MANTIDA alternativa 'B'.

A questão solicita a indicação da alternativa INCORRETA.

A alternativa B é incorreta, na medida em que não cabe o recurso extraordinário no caso de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (art. 1.033 do Código de Processo Civil e Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal).

A alternativa A é correta, pois se harmoniza com o disposto no art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC. Trata-se de assunto inerente à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, seara na qual vislumbra-se o cabimento tanto de agravo interno como de agravo em recurso especial, a depender do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso excepcional.

A alternativa C é correta, nos exatos termos do art. 1035, § 3º, I, do CPC ('Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal').

A alternativa D é correta, pois reproduz regra contida no art. 1040, I, do CPC: 'Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior'.

Assim, mantém-se o gabarito, que considerou INCORRETA a alternativa B.

MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÃO: 36 - MANTIDA alternativa 'A'.

A questão possui três assertivas (I, II e III) e requer que o candidato, tomando por base a Lei Complementar nº 225/2026, assinale a alternativa correta.

A alternativa "A" é a correta, pois sinaliza, adequadamente, que apenas a assertiva I está correta.

De fato, a assertiva I corresponde ao caput do art. 11 da LC nº 225/2026, segundo o qual, para os fins dessa lei, "considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos".

Já a assertiva II está errada, pois, para os fins da LC nº 225/2026, considera-se inadimplência reiterada a manutenção de créditos tributários em situação irregular (e não regular, como constou) em, pelo menos, 4 períodos de apuração consecutivos ou em 6 períodos de apuração alternados, no prazo de 12 meses.

A assertiva III também está equivocada, na medida em que, diferentemente do nela consignado, a LC nº 225/2026 autoriza que a legislação própria do ente estadual estabeleça valores distintos dos previstos em âmbito federal para o fim de considerar a inadimplência substancial.

Por fim, ressalta-se que a LC nº 225/2026 está expressamente prevista no conteúdo programático do edital publicado em 12/02/2026 e, à exceção da instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os arts. 19 a 32 e 40 a 47, seus demais dispositivos (incluindo o art. 11 que serviu de fundamento para o enunciado da questão) entraram em vigor na data de sua publicação, qual seja, 09/01/2026. Dessa forma, não há qualquer óbice para sua exigência na prova.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 39 - MANTIDA alternativa 'D'.

O enunciado da questão requer que o candidato indique a alternativa INCORRETA tomando-se por base, exclusivamente, julgamentos de recursos repetitivos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim sendo, a alternativa a ser assinalada é a "D", pois esta afirma a possibilidade de substituição ou emenda da Certidão da Dívida Ativa para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Porém, o STJ definiu exatamente o contrário em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Com efeito, conforme o Tema Repetitivo nº 1350 do STJ, não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário. Eis a íntegra da tese então firmada: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário."

Além de a alternativa "D" não refletir o entendimento fixado pelo STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, o que, por si só, tornou-a a alternativa a ser assinalada para atender ao enunciado da questão proposta, vale acrescentar que a tese em comento não infirma o entendimento jurisprudencial sintetizado na Súmula n. 392 do STJ, já que esta admite a substituição da CDA tão somente para correção de erros materiais ou formais, não autorizando, assim, a alteração do fundamento legal da exação.

Já as demais alternativas estão todas corretas, pois:

- A: no Tema nº 1371, o STJ decidiu que, na apuração do ITCMD, a prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148;

- B: no Tema nº 1223, o STJ fixou a tese de que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. O enunciado da alternativa B transcreve integralmente essa tese firmada pelo STJ, a qual versa sobre base de cálculo do ICMS, não se confundindo, assim, com o Tema de Repercussão Geral n. 69 do Supremo Tribunal Federal, pois, neste último, a Corte Suprema tratou da base de cálculo do PIS e da Cofins (não do ICMS).

- C: no Tema nº 1134, o STJ definiu que, diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 42 - MANTIDA alternativa 'C'.

O enunciado da questão requer que o candidato indique a alternativa INCORRETA a respeito do ICMS.

Assim sendo, a alternativa a ser assinalada é a “C”, pois, diversamente do nela consignado, não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ no Enunciado Sumular nº 649.

Já a alternativa “D” é correta, pois corresponde à tese fixada pelo STF quando da análise da admissibilidade recursal do RE 1.499.539, objeto do Tema Repetitivo nº 1331, in verbis: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a suficiência da disciplina da Lei Complementar nº 87/1996 para a exigibilidade de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.”

Registra-se que tal controvérsia, reconhecidamente desprovida de repercussão geral, é diversa daquela objeto do Tema de Repercussão Geral n. 1093, já que esta última tratou de matéria distinta, qual seja, necessidade de edição de lei complementar visando à cobrança do ICMS–DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito.

PGE/SP - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
(Processo Seletivo)
ANEXO II - Gabarito Definitivo da Prova Teórico-Objetiva



1 - Residente Jurídico									
01 - D	02 - B	03 - C	04 - A	05 - D	06 - C	07 - C	08 - A	09 - D	10 - B
11 - A	12 - B	13 - D	14 - B	15 - C	16 - A	17 - B	18 - C	19 - D	20 - C
21 - A	22 - A	23 - C	24 - B	25 - B	26 - *	27 - C	28 - A	29 - D	30 - B
31 - C	32 - A	33 - D	34 - C	35 - B	36 - A	37 - D	38 - B	39 - D	40 - B
41 - A	42 - C	43 - C	44 - D	45 - A	46 - A	47 - C	48 - D	49 - A	50 - B
(*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos								Assinatura Eletrônica: 9933	

Assinatura Eletrônica Total: 9933.